



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei N° 2959/2018

SUMULA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços terceirizados à prefeitura municipal de Centenário do Sul/pr, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Centenário do Sul/pr e da outras providencias".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Ficam as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR, a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste município, no percentual de 70%(setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§1º. O percentual previsto no *caput* deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei compreendida por função dos trabalhadores contratados.

§2º. O trabalhador deve estar desde que devidamente comprovado, no mínimo-01(um) ano domiciliado no Município de Centenário do Sul/PR, para investidura do cargo.

I- A comprovação de domicílio se fara por meio de comprovante de residência e de título de eleitor.

Art. 2º. Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese:

I- Para contratações de trabalhadores cuja sua qualificação técnica não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no município de Centenário do Sul/PR.

Art. 3º. As empresas que prestar serviços terceirizados à Prefeitura



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Municipal de Centenário do Sul/PR, serão obrigadas a destinar 15%(quinze por cento) da reserva percentual destinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único- Na hipótese de não haver candidata para o preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15(quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destina-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la, ressalvada a exigência do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR.

Art. 5º. O não cumprimento do dispositivo no artigo 1º, 2º e 3º da presente Lei sujeitará a empresa as seguintes punições, progressivamente:

I- Advertência;

II- Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;

III- Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 6º. A abertura das vagas reservadas previstas nesta Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas Sedes Sindicais da Categoria, na Sede da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul/PR e na Câmara Municipal de Centenário do Sul/PR.

Art. 7º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas do presente Projeto decorrerão de dotações orçamentárias próprias.

REGISTRADO

No Livro Nº 1489 Em 20/04/2018

da Página Nº 56

PUBLICADO

Diário Oficial do Município

JORNAL

Em 20/04/2018

ASSINATURA

19 de Abril de 2018

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal